

## ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO: 01/503.010/23**

**Licitação: CP nº 002/23**

**Objeto: Credenciamento de Sociedades de Advogados para Prestação de Serviços de Advocacia Contenciosa na Área Trabalhista.**

Às 10:00 (dez) horas do dia 16 de junho de 2023, reuniram-se a Presidente da Comissão Especial de Credenciamento Deise Fuoco Ballona, registro 13.407-0 e os membros da equipe de apoio, para apreciação da IMPUGNAÇÃO ao edital, interposta tempestivamente por **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

**1. Síntese das alegações da impugnante:** Alega que a exigência de constituição de filial ou de representação, quando for o caso, no Conselho Seccional do Rio de Janeiro, conforme item A.1.1 do edital restringiria o caráter competitivo da licitação, acrescentando que tal exigência só poderia ser solicitada da empresa/escritório vencedor da licitação. Entende que a exigência contida no item E.2 do edital referente a comprovação de tempo mínimo de 10 anos de registro na OAB violaria a competitividade do certame, limitando a participação de licitantes.

**2. Análise da Gerência Trabalhista - JGT:** Não é exigido como condição de habilitação que a Sociedade de advogados interessada em participar do credenciamento possua instalação de estrutura prévia no Estado do Rio de Janeiro. O que se exige, na habilitação, é que a Sociedade de advogados apresente o "ato constitutivo em vigor, com a última alteração, devidamente registrado na competente Seccional da OAB" (item A.1). Por conseguinte, também não há obrigatoriedade de a OAB suplementar ser apresentada, como condição de habilitação. Esta somente deverá ser apresentada e comprovada, no caso de a Sociedade de advogado possuir sede em outro Município ou Estado, estando a credenciada ciente de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, deverá possuir filial ou representação própria na cidade do Rio de Janeiro, conforme previsto no item 4.5.2 do Termo de Referência. Quanto ao item E.2, inicialmente se faz necessário o esclarecimento de que o Chamamento Público nº 002/2023 tem por objetivo a contratação de até 7 (sete) Sociedades de Advogados, para a prestação dos serviços de advocacia contenciosa na área trabalhista da COMLURB, para um acervo aproximado de 2.200 (dois mil e duzentos) processos, tendo como previsão o recebimento de 1.000 (mil) ações judiciais, no ano de 2023. Assim, o acervo estimado que passará a ser responsabilidade do credenciado vencedor será compreendido entre 2.200 (dois mil e duzentos) e 3.200 (três mil e duzentos) processos, a depender do número de credenciados habilitados. Tal circunstância aliada ao fato de que a Administração efetua o pagamento de eventuais condenações judiciais com dinheiro público, gera a necessidade de se contratar Sociedade de Advogados, que detenha maior expertise. Com efeito, a comprovação de experiência jurídica pode ser evidenciada através da comprovação de tempo mínimo de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Parte-se do pressuposto de que os profissionais com maior tempo de registro possuem mais experiência jurídica e, conseqüentemente, prestarão melhores

serviços para a administração pública. No caso, a Administração optou por exigir que dois dos 3 (três) advogados indicados para compor a equipe técnica tenha, tempo de registro definitivo como advogado, no mínimo 10 (dez) anos, por entender que se trata de tempo razoável do exercício da advocacia, já que a Comlurb quer saber, exatamente, com quem está contratando, e quem terá o mister e a expertise necessárias para patrocinar suas defesas em Juízo. Assim, percebe-se que a exigência ora posta é pertinente e adequada ao objeto do credenciamento, na medida em que a prática jurídica é elemento essencial, de modo a garantir um melhor atendimento e resultado às demandas propostas contra a Companhia. Como visto, há proporcionalidade na exigência, dado o expressivo acervo que pode ser delegado ao credenciado vencedor, e inexistente qualquer óbice intransponível para o atendimento da exigência, que é de fácil e célere cumprimento por qualquer credenciado que deseje participar do certame, cujas regras são impessoais, objetivas e impostas de forma indistinta a todos os potenciais interessados. Considerando o apresentado, não assiste razão ao impugnante. Em resumo, a Sociedade de Advogado não deve ter, necessariamente, sede, no Rio de Janeiro. Da mesma forma, não é obrigatório o registro da Sociedade de Advogado no Estado do Rio de Janeiro.

**3.Conclusão:** Pelo exposto, a Comissão de Licitação, nos termos da legislação vigente, decide **NÃO ACATAR**, as alegações da **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pela Presidente da Comissão Especial de Credenciamento e equipe de apoio.

**Deise Fuoco Ballona**

Pregoeira